



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113428 - MG (2025/0454276-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : E J P R
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215
MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia pelo delito do artigo 121, caput, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento na comprovação da materialidade por exame corporal e na existência de indícios de autoria, afastando a absolvição sumária por legítima defesa e a impronúncia pela suposta ausência de animus necandi, bem como a desclassificação para lesão corporal.
3. O recorrente interpôs recurso especial alegando violação de lei federal, sustentando a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 25, caput, do Código Penal, e, subsidiariamente, a impronúncia com base nos artigos 414 e 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a pronúncia se teria fundado exclusivamente em elementos de inquérito.
4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando que a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão está em consonância com jurisprudência recente do STJ a respeito da fase de pronúncia e da necessidade de prova inequívoca para absolvição sumária e de segurança para desclassificação.
5. O recorrente manejou agrado em recurso especial, afirmando que não pretendeu reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão, com foco na violação direta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, por ter a pronúncia se apoiado exclusivamente em elementos do inquérito. Sustentou ter impugnado o fundamento da decisão de origem relativo à consonância com a jurisprudência do STJ, colacionando julgados e o informativo 638 para demonstrar a dissidência, e reafirmou a tese de legítima defesa como excludente de ilicitude apta à absolvição sumária.
6. A decisão monocrática da Presidência do STJ não conheceu do agrado em recurso especial, por reconhecer que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os

fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, além da orientação consolidada da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral de fundamentos de inadmissão.

7. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender ausente a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de incursão fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo inviável a absolvição sumária ou a impronúncia na ausência de prova inequívoca das excludentes ou da falta de indícios.

10. A impugnação apresentada pelo agravante não enfrentou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de consonância jurisprudencial, nem demonstrou que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência do STJ.

11. A tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal está combinada ao exame da robustez do acervo probatório para pronúncia e da presença de legítima defesa, o que demanda incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

12. O recorrente não demonstrou, de forma pormenorizada, a desnecessidade de revolvimento probatório nem infirmou o fundamento de consonância jurisprudencial tal como lançado na origem, atraindo os óbices apontados na decisão da Presidência do STJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

CPP, arts. 155, 414, 415; CP, arts. 23, II, 25; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3113428 - MG (2025/0454276-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **E J P R**
ADVOGADOS : **DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215**
: **MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto ao óbice da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia pelo delito do artigo 121, caput, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento na comprovação da materialidade por exame corporal e na existência de indícios de autoria, afastando a absolvição sumária por legítima defesa e a impronúncia pela suposta ausência de animus necandi, bem como a desclassificação para lesão corporal.
3. O recorrente interpôs recurso especial alegando violação de lei federal, sustentando a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 25, caput, do Código Penal, e, subsidiariamente, a impronúncia com base nos artigos 414 e 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a pronúncia se teria fundado exclusivamente em elementos de inquérito.
4. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando que a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão está em consonância com jurisprudência recente do STJ a respeito da fase de pronúncia e da necessidade de prova inequívoca para absolvição sumária e de segurança para desclassificação.

5. O recorrente manejou agravo em recurso especial, afirmando que não pretendeu reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão, com foco na violação direta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, por ter a pronúncia se apoiado exclusivamente em elementos do inquérito. Sustentou ter impugnado o fundamento da decisão de origem relativo à consonância com a jurisprudência do STJ, colacionando julgados e o informativo 638 para demonstrar a dissidência, e reafirmou a tese de legítima defesa como excludente de ilicitude apta à absolvição sumária.

6. A decisão monocrática da Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, por reconhecer que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, aplicando o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, além da orientação consolidada da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral de fundamentos de inadmissão.

7. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender ausente a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de incursão fático-probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, especialmente quanto à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ e à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo inviável a absolvição sumária ou a impronúncia na ausência de prova inequívoca das excludentes ou da falta de indícios.

10. A impugnação apresentada pelo agravante não enfrentou de forma concreta e pormenorizada o fundamento de consonância jurisprudencial, nem demonstrou que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência do STJ.

11. A tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal está combinada ao exame da robustez do acervo probatório para pronúncia e da presença de legítima defesa, o que demanda incursão no conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

12. O recorrente não demonstrou, de forma pormenorizada, a desnecessidade de revolvimento probatório nem infirmou o fundamento de consonância jurisprudencial tal como lançado na origem, atraindo os óbices apontados na decisão da Presidência do STJ.

IV. DISPOSITIVO

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

CPP, arts. 155, 414, 415; CP, arts. 23, II, 25; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmulas n. 7, 83 e 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E J P R contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, notadamente quanto ao óbice da “consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ”, além da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1410-1411).

Verifico que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia pelo delito do artigo 121, caput, combinado com artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fundamento na comprovação da materialidade por exame corporal e na existência de indícios de autoria, afastando a absolvição sumária por legítima defesa e a impronúncia pela suposta ausência de *animus necandi*, bem como a desclassificação para lesão corporal (fls. 1337-1343).

O recorrente interpôs recurso especial alegando violação de lei federal, sustentando a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa, nos termos dos artigos 23, inciso II, e 25, caput, do Código Penal, e, subsidiariamente, a impronúncia com base nos artigos 414 e 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a pronúncia se teria fundado exclusivamente em elementos de inquérito (fls. 1352-1367).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões ao recurso especial, sustentando o não conhecimento em razão da incidência das Súmulas n. 83 e n. 7, STJ, e reafirmando que a decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo inviável a absolvição sumária e a impronúncia na ausência de prova inequívoca das excludentes ou da falta de indícios (fls. 1371-1375).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, assentando que a pretensão recursal demandaria reexame de provas, atraindo a Súmula n. 7, STJ, e que o acórdão está em consonância com jurisprudência recente do STJ a respeito da fase de pronúncia e da necessidade de prova inequívoca para absolvição sumária e de segurança para desclassificação (fls. 1378-1380).

Contra essa inadmissibilidade, o recorrente manejou agravo em recurso especial. Nas razões, afirmou que não pretendeu reexame de provas, mas sim reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no próprio acórdão, com foco na violação

direta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, por ter a pronúncia se apoiado exclusivamente em elementos do inquérito. Sustentou, ainda, ter impugnado o fundamento da decisão de origem relativo à consonância com a jurisprudência do STJ, colacionando julgados e o informativo 638 para demonstrar a dissidência, e reafirmou a tese de legítima defesa como excludente de ilicitude apta à absolvição sumária (fls. 1386-1396).

A decisão monocrática da Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, por reconhecer que o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a “consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ”, aplicando o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, além da orientação consolidada da Corte Especial sobre a necessidade de impugnação integral de fundamentos de inadmissão por se tratar de dispositivo único, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182, STJ (fls. 1410-1411).

Interposto agravo regimental, sustenta que cumpriu o princípio da dialeticidade no AREsp, pois impugnou o fundamento de “consonância” ao demonstrar, com capítulo próprio, dissonância frontal do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, especialmente quanto à vedação de pronúncia fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais, referindo o informativo 638 e paradigmas que afastam pronúncias baseadas em “hearsay” ou prova não judicializada. Reafirma que a controvérsia é jurídica, de reavaliação, sem revolvimento probatório, circunscrita à violação dos artigos 155, 414 e 415 do Código de Processo Penal e dos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal; e pede o conhecimento do AREsp, com o consequente provimento para impronúncia por falta de prova judicializada, ou, subsidiariamente, absolvição sumária por legítima defesa (fls. 1416-1426).

O Ministério Público Federal, em parecer, opina pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender ausente a impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, e consonância jurisprudencial), com incidência da Súmula n. 182, STJ; e, superado o óbice, pelo não conhecimento do recurso especial em razão da necessidade de incursão fático-probatória, destacando que o TJMG assentou materialidade e indícios de autoria com base em elementos colhidos no inquérito e em juízo, e que a revisão desse juízo de admissibilidade encontraria impedimento na Súmula n. 7, STJ (fls. 1440-1446).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental. O agravo, contudo, não comporta provimento.

A decisão de admissibilidade estadual enfatizou que, em fase de pronúncia, não se exige prova cabal, bastando indícios suficientes, razão pela qual a discussão sobre absolvição sumária por excludente ou desclassificação deve ser submetida ao Júri quando ausente prova inequívoca (fls. 1378-1380).

Nessa moldura, o agravo regimental volta-se contra a premissa de ausência de impugnação específica. A parte afirma ter demonstrado dissonância jurisprudencial no AREsp, com apontamento de precedentes sobre o artigo 155 do Código de Processo Penal e a impossibilidade de pronúncia lastreada exclusivamente em elementos inquisitoriais.

A jurisprudência desta Corte exige impugnação efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da inadmissibilidade, inclusive o da consonância do acórdão com a orientação do STJ.

Embora o recorrente tenha dedicado tópico à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e indicado julgados sobre o artigo 155 do Código de Processo Penal, e tenha mencionado o AgRg no HC n. 1.004.393/MG, as razões não demonstram, de forma suficiente, que o acórdão estadual destoaria da orientação desta Corte quanto à suficiência de indícios na pronúncia e à impossibilidade de absolvição sumária sem prova inequívoca. O enfrentamento do precedente invocado foi genérico, sem demonstração concreta da distinção em relação ao caso, o que não supera o fundamento de consonância jurisprudencial articulado na origem.

Ademais, a tese de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal está combinada ao exame da robustez do acervo para pronúncia e da presença de legítima defesa, o que reclama incursão no conjunto fático-probatório. O acórdão recorrido assentou, em cognição sumária, materialidade e indícios de autoria com suporte em elementos judicializados, como o interrogatório do acusado e os depoimentos de familiares, e em elementos inquisitoriais, como o depoimento da vítima na fase administrativa. Registrou, ainda, que os policiais ouvidos em juízo não se lembraram dos fatos, circunstância que afasta a tese de pronúncia exclusivamente em prova inquisitorial e reforça a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante renova a tese de que a controvérsia é eminentemente jurídica e de que o reconhecimento da violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal prescinde de revolvimento fático. As razões do agravo, contudo, não demonstram, de forma pormenorizada, a desnecessidade do revolvimento probatório nem infirmam o fundamento de consonância jurisprudencial lançado na origem, o que atrai a aplicação dos óbices apontados na decisão da Presidência do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0454276-2

AgRg no
AREsp 3.113.428 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02187525520148130245 10000232740894004 2187525520148130245

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E J P R
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215
ADVOGADA : MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E J P R
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES ACACIO - MG190215
ADVOGADA : MYCHELLI FERNANDA DE ASSIS MACHADO - MG199057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.